



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 15 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025

OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e os esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 15

Questionamento 15.1

Minuta de Contrato, Cláusula 5.1

"Considerando o objeto do contrato e seu ineditismo no Brasil, pedimos a gentileza de informar se, nos últimos 5 (cinco) anos, houve registros formais de manifestações, recomendações, notificações, relatórios ou eventuais ações — inclusive processos judiciais — de quaisquer órgãos de controle e fiscalização, incluindo, mas não se limitando a, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Controladoria-Geral do Estado, Ouvidoria-Geral do Estado, Conselhos de Direitos (CEDCA-MG, CONANDA), Poder Judiciário (Varas da Infância e Juventude), Mecanismos Estadual e Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e órgãos internacionais competentes, relacionados à gestão, operação ou condições das unidades socioeducativas do Estado de Minas Gerais, indicando a natureza das

questões levantadas e as providências adotadas."

RESPOSTA

Conforme dispõe o Item 3.1 do Edital, os pedidos de esclarecimento têm por finalidade exclusiva prestar informações relativas à licitação, ou seja, à Concorrência Pública nº 135/2025, promovida pelo Estado de Minas Gerais para a contratação da presente concessão. As informações solicitadas neste questionamento podem ser obtidas por meio dos canais oficiais de transparência e controle disponibilizados pelo Estado e pelos respectivos órgãos competentes.

Questionamento 15.2

Anexo 9, Item 4.5

"Em tais situações de excepcional ausência de verificador de conformidade (VC), combinada com a absoluta inexperiência das partes com a mensuração de desempenho, já que não existe outro projeto de PPP de socioeducativo contratado, considera-se que os mecanismos de solução de controvérsias podem não ser os meios mais apropriados para a solução de divergências quanto à mensuração, a qual deve se dar de forma transparente e acordada entre as partes, sobretudo nas situações em que não existir VC contratado, de modo a se evitar descontos excessivos e penalizadores na contraprestação. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Os mecanismos de solução de controvérsias disciplinados contratualmente (Cláusulas 40ª a 42ª) garantem a adequada apreciação de divergências de forma técnica e imparcial. Assim, para além de critérios de mensuração objetivos, os instrumentos contratuais já contemplam salvaguardas suficientes para evitar distorções ou descontos indevidos.

Questionamento 15.3

Anexo 9, Item 4.5.1

"Qual seria a base de cálculo e os critérios técnicos para se aferir o suposto custo adicional do Poder Concedente? Quais será o procedimento para submissão de tais supostos custos adicionais a prévio contraditório da concessionária, antes de qualquer câmputo unilateral na contraprestação?"

RESPOSTA

Os custos deverão ser apurados com base em documentação comprobatória e critérios técnicos de razoabilidade e proporcionalidade, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à Concessionária.

Questionamento 15.4

Anexo 9, Item 4.6

"Considerando a cláusula 4.5.1., do mesmo anexo, que prevê o ressarcimento do Poder Concedente pela concessionária, entende-se que em se tratando das mesmas

circunstâncias, a cláusula 4.6 fará incidir direito de ressarcimento à concessionária. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 15.5

Anexo 9, Item 6.5.2

"Considerando a especificidade do objeto da PPP, caso inexistam pessoas jurídicas isoladas ou em consórcio interessadas, para cada cotação de 3 PJs, a cada 5 anos, conforme critérios do anexo, entende-se que a contratada anterior poderá eventualmente compor a pré-seleção e ser novamente contratada. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Esclarece-se que não se exige experiência específica no objeto da concessão para fins de contratação do Verificador de Conformidade, mas sim independência, imparcialidade e experiência em verificação de desempenho e auditoria, verificação ou implantação e gerenciamento de indicadores, nos termos do Item 5.1 do Anexo 9. Contudo, caso haja comprovada limitação na quantidade de empresas interessadas em participar do processo de seleção, e uma vez registrados os esforços para mobilizá-las, admite-se a inclusão da contratada anterior no rol de proponentes, desde que observadas as regras de transparência e competitividade. Assim, o entendimento está correto, desde que respeitado o procedimento estabelecido no Anexo 9.

Questionamento 15.6

Anexo 9, Item 8.5

"A cláusula faz referência a sistema informatizado a ser mantido pelo Verificador Independente. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O item em questão estabelece que caberá ao Verificador de Conformidade utilizar sistema informatizado para o acompanhamento das atividades, incluindo, a gestão e o registro dos dados e informações coletados, bem como dos relatórios produzidos, de modo a garantir a rastreabilidade e a integridade das informações.

Questionamento 15.7

Anexo 9, Item 13.5.8

"Se for suspenso o verificador de conformidade por culpa do concedente, não deve a verificação ser feita pela concessionária, à semelhança da cláusula 4.6?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 15.8

Anexo 9, Item 15.1

"Considerando o ineditismo do objeto, entende-se que são mitigados os riscos de divergência com a possibilidade de correção de erros materiais e/ou equívocos de aferição, inclusive aqueles referentes à interpretação dos indicadores, antes de seu desconto, e sem a trava de prejuízo (15.1.1), de modo a que a cláusula demanda a revisão para adequar-se ao objeto do contrato e às complexidades adicionadas pela contratação de objeto inédito. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A trava em questão, por sua vez, tem como finalidade preservar a efetividade do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho, assegurando que aferições incorretas que resultem em prejuízo relevante sejam endereçadas. Trata-se, portanto, de mecanismo que busca evitar revisões excessivas ou contrárias à eficiência, mantendo o equilíbrio entre proteção do interesse público e previsibilidade.

Questionamento 15.9

Anexo 10, Item 2.4.1

"A vida útil remanescente de bens reversíveis, por mais 2 (dois) anos para além do prazo da concessão, foi considerada nos modelos econômico-financeiros referenciais do Poder Concedente, de modo a possibilitar a adequada amortização dos investimentos?"

RESPOSTA

O Modelo Econômico-Financeiro referencial contempla premissas de reinvestimento (CAPEX de Reposição) ao longo de toda operação, assegurando a preservação da base de ativos dos bens reversíveis e a adequada amortização dos investimentos.

Questionamento 15.10

Anexo 10, Item 2.5

"Entende-se que as normas técnicas aplicáveis, e que estejam vigentes à época da extinção da concessão, só poderão representar custos adicionais à concessionária caso seus impactos sejam previamente e adequadamente neutralizados, por meio de reequilíbrio econômico financeiro, sob pena de enriquecimento imotivado de uma parte à custa da outra. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Os bens reversíveis deverão ser devolvidos e/ou transferidos em perfeita adequação às normas técnicas e legais vigentes à época da extinção da concessão, bem como em conformidade com os

padrões do Poder Concedente os parâmetros de atualidade dos serviços, nos termos da Cláusula 16ª do Contrato. Trata-se de obrigação própria e inerente à concessão, que não se subordina a reequilíbrio específico, mas já integra o regime de riscos e encargos assumidos.

Ademais, a Minuta do Contrato dispõe que todos os bens da concessão ou investimentos realizados deverão ser integralmente depreciados ou amortizados no prazo da concessão (26.6), e que os bens reversíveis retornarão ao Poder Concedente de forma gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus (26.10 e 52.2). Da mesma forma, com o advento do termo contratual, não será devida qualquer indenização relativa a investimentos em bens reversíveis previstos originalmente no Contrato (45.6).

Questionamento 15.11

Anexo 10, Item 3.3.3

"Quais serão os critérios objetivos para a referida avaliação quanto ao conforto bioclimático, de estética, de segurança?"

RESPOSTA

Os critérios de avaliação quanto ao conforto bioclimático, estética e segurança observarão as normas técnicas e legais vigentes à época da extinção da concessão, bem como os padrões adotados e acordados ao longo da execução contratual. Referidos parâmetros são complementados por aqueles adotados no Caderno de Encargos (Anexo 3) e nas Diretrizes Técnicas para Projeto e Obra (Anexo 4).

Questionamento 15.12

Anexo 10, Item 3.4

"Considerando que inúmeros dos equipamentos listados na cláusula 3.4 não são adquiridos, mas sim locados, arrendados, cedidos ou outro contrato de viés temporário, e não de transmissão da propriedade, a exemplo do que ocorre com softwares, bem como bodyscan e raio-x, entende-se que, para tais casos, o Poder Concedente poderá se substituir à concessionária nos contratos em curso, não sendo necessária a efetiva aquisição de propriedade de equipamentos para fins de reversão. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A liberdade da Concessionária quanto à forma de aquisição ou locação de bens, quando admitida, não afasta a obrigação de reversão daqueles bens classificados como reversíveis e necessários à continuidade dos serviços. Assim, a possibilidade de escolha do modelo contratual de exploração não elide a reversibilidade, devendo prevalecer o interesse público e a garantia da continuidade do serviço.

Especificamente sobre os softwares, dispõe a Minuta do Contrato:

"52.1.1. Os softwares, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho dos SERVIÇOS DELEGADOS, especialmente, mas a ele não se limitando, os SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados para o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO, deverão ter sua licença de uso transferida, sem ônus e com disponibilização do código fonte das versões atualizadas, ao PODER

CONCEDENTE, ao final da CONCESSÃO, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

52.1.2. Os softwares poderão ser licenciados, pela CONCESSIONÁRIA, em nome do PODER CONCEDENTE ou de quem este indicar no momento da aquisição e/ou criação para o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO. No caso de direito de uso e não de aquisição, a transferência do direito de uso deverá ser providenciada pela CONCESSIONÁRIA."

Questionamento 15.13

Anexo 10, Item 3.4.1

"O prazo de 5 anos após o encerramento do contrato, para a manutenção de softwares e licenças à cargo da concessionária, foi computada pelo Concedente em seus modelos referenciais, para fins de adequada amortização dos investimentos?"

RESPOSTA

O Modelo Econômico-Financeiro referencial considera a aquisição vitalícia de determinados softwares. O custo marginal de manutenção após o trigésimo ano não foi computado, por se tratar de valor imaterial frente ao conjunto de custos e despesas do projeto.

Questionamento 15.14

Anexo 10, Item 3.5.2

"Entende-se que serão revertidos, ao final da concessão, aqueles bens que sejam necessários à execução do serviço público, e que efetivamente componham o contrato e tenham o seu valor devidamente amortizado ao longo da execução contratual. Logo, por se tratar de materiais usados, entende-se que tal cláusula deve ser melhor esclarecida, já que sinais de uso e eventuais deteriorações naturais decorrentes da utilização necessariamente existirão ao final da concessão. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Os materiais e mobiliários devem ser revertidos sem deteriorações, avarias ou sinais de depredação. Trata-se de obrigação de conservação durante toda a concessão, impondo à Concessionária manter as condições adequadas de uso e manutenção preventiva, de modo que o desgaste natural não exonera a obrigação de entrega em perfeitas condições.

Questionamento 15.15

Anexo 10, Item 3.6

"Por óbvio, eventuais inclusões e/ou alterações de quantitativos, nos moldes previstos na cláusula 3.6 e subcláusulas, serão devidas tão somente após prévio reequilíbrio pelos custos adicionais que as referidas inclusões e alterações de quantitativo representem. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

A Minuta do Contrato (Cláusula 26.6) estabelece que todos os bens da concessão ou investimentos realizados deverão ser integralmente depreciados ou amortizados até o prazo da concessão. De igual modo, o Item 4.8 do Anexo 10 determina que, na última revisão ordinária, sejam antecipados os investimentos eventualmente necessários à desmobilização, assegurando sua devida amortização até o encerramento contratual. Assim, inclusões, supressões ou alterações de quantitativos de bens reversíveis, nos termos do Item 3.6 do Anexo 10, deverão observar que os respectivos custos serão integralmente absorvidos no período da concessão, mediante amortização, não implicando ônus residual para a Concessionária ao término do contrato.

Questionamento 15.16

Anexo 10, Item 8.2.1

"Entende-se que a concessionária terá liberdade operacional ao longo da execução, de modo a adquirir a propriedade ou locar (aluguel, comodato, mútuo, leasing, etc) os bens, de acordo com o que entenda mais eficiente, a exemplo, dos equipamentos de revista e segurança. Logo, em tais situações, os bens não serão reversíveis, enquadrando-se, eventualmente, na cláusula 8.2.1. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A liberdade da Concessionária quanto à forma de aquisição ou locação de bens, quando admitida, não afasta a obrigação de reversão daqueles bens classificados como reversíveis e necessários à continuidade dos serviços. O Item 8.2.1 refere-se apenas a bens não considerados reversíveis. Assim, a possibilidade de escolha do modelo contratual de exploração não elide a reversibilidade, devendo prevalecer o interesse público e a garantia da continuidade do serviço.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes disposições:

Cláusula 26.4 da Minuta de Contrato

“26.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos em favor do PODER CONCEDENTE quando extinta a CONCESSÃO, devendo ser assim considerados de antemão os seguintes bens:

a) edificações, instalações, obras civis e benfeitorias localizadas no sítio do CENTRO SOCIOEDUCATIVO, com exceção dos investimentos que tenham sido realizados com intenção de uso para prazo determinado, os quais terão vida útil restrita ao período originalmente previsto para utilização;

b) máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios, instrumentos, bem como softwares, licenças, manuais;

c) materiais e mobiliário de escritório, equipamentos e suprimentos de informática (computadores, impressoras, projetores, servidores e sistemas) expressamente previstos no APÊNDICE 1 do ANEXO 3 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS;

d) demais bens que possam ser enquadrados no conceito de BENS REVERSÍVEIS, mediante prévia comunicação à CONCESSIONÁRIA e ratificação pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais.”

Item 3.4 do Anexo 10

“3.4 Os equipamentos, bens de informática, máquinas, aparelhos, utensílios, instrumentos, móveis, bem como softwares, licenças, manuais, sistemas e equipamentos de informática, bodyscan, raio-x, incluindo os itens que integrem o Sistema de Monitoramento e Vigilância Interno, Externo e Aéreo, deverão ser

revertidos de acordo com as especificações técnicas e os padrões de qualidade exigidos pelo ANEXO 3 - CADERNO DE ENCARGOS e pelo ANEXO 4 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA PROJETO E OBRA, devendo ser considerados, quando aplicável, os quantitativos em operação para o devido cumprimento aos níveis exigidos do SERVIÇO DELEGADO...”

Questionamento 15.17

Anexo 10, Item 8.3

"Considerando a fase em que tais divergências poderão surgir, de encerramento do contrato, entende o concedente suficientes os mecanismos de solução de conflitos para sua adequada definição, de modo célere e sem danos às partes?"

RESPOSTA

O regime contratual dispõe de mecanismos adequados de solução de controvérsias, inclusive na fase de encerramento, como Mediação (Cláusula 40ª), Comitê de Solução de Disputas (Cláusula 41ª) e Arbitragem (Cláusula 42ª). Esses instrumentos asseguram tratamento das divergências, resguardando os interesses das partes, além da existência do Comitê de Desmobilização neste período.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Diretor (a)**, em 20/08/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo, Subsecretário(a)**, em 20/08/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120842926** e o código CRC **2C3FFE28**.